



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900416/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.523 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente SECCIONAL BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada omissão do colegiado *a quo* na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a nulidade do acórdão nº 06-29.879 da 1ª turma da DRJ de Curitiba/PR, devendo o processo ser baixado para novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 71 a 79) interposto contra o Acórdão nº 06-29.879, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 49 a 52), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta, em face da discrepância entre o saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP, proferido despacho decisório não homologando a compensação, após haver, debalde, intimado a contribuinte para promover as retificações necessárias, falece de competência à DRJ para apreciar originariamente a compensação e emitir novo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Este processo trata do despacho decisório n.º de rastreamento 749313723 (fls. 01-04), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 21739.12]89.300604.1.3.02-5456 (fls. 12-18), por não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A contribuinte foi cientificada em 17/03/2008 (fls. 04) e apresentou tempestivamente (fls. 06) a manifestação de inconformidade de fls. 07-111, veiculando as alegações a seguir sintetizadas:

Relata que acumulou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, que passou a utilizar com a finalidade de compensar impostos e contribuições devidos no ano seguinte. Contudo, cometeu erros de fato no preenchimento de DARF, Consequentemente, nos PER/DCOMP, fatos que relatou à DRF, que assim não entendeu e, por meio do despacho decisório contestado, vem exigir-lhe o pagamento dos valores compensados, no entanto reconhece seu direito creditório. '

Afirma que o fato de os normativos da SRFB não permitirem a retificação do PER/DCOMP, em caso de erro, não pode se tornar fonte de arrecadação, porquanto não há fato gerador de tributo, mas simples erros de preenchimento que devem ser reconhecidos pela administração, em respeito aos princípios da moralidade e legalidade.

Afirma que confirmou os seguintes dados informados na DIPJ do exercício de 2004: Saldo negativo de IRPJ R\$ 58.861,19; e IRPJ antecipado/retido R\$ 85.087,06.

Informa que o saldo que restou disponível, a título de saldo negativo de IRPJ para ser utilizado em compensação de tributos é o apresentado na DIPJ, ou seja, R\$ 58.861,19. Afirma que utilizou na compensação o valor do saldo negativo, mas o fez

de forma equivocada, porquanto deveria ter prestado as seguintes informações corretas:

- o código correto da receita compensada é 5993.1;
- o tipo correto de crédito é: saldo negativo de IRPJ; e
- o valor correto do crédito é R\$ 58.861,19.

Relata que, embora tenha efetuado a transmissão da DCOMP com tais equívocos, registrou em seus controles internos a compensação de R\$ 8.164,38, tendo restado um saldo de R\$ 50.696,83, sendo esse o motivo de constar no PER/DCOMP sob análise o valor de R\$ 50.696,83 como sendo o saldo negativo de IRPJ.

Afirma que a simples retificação dos equívocos cometidos no PER/DCOMP n.º 20012.19549.250504.1.3.04-8080 reduzirá o saldo negativo para o valor original atribuído ao crédito, ou seja, R\$ 50.696,83. Contudo, tal procedimento não lhe é acessível, devendo ser feito por ato da Administração. Por tais razões, requer a anulação do despacho decisório.

Foram juntados os documentos de fls. 12-42."

A decisão de primeira instância negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob argumento de que não caberia a DRJ proceder à análise da PER/DCOMP com conteúdo, supostamente, diferente do originalmente analisado pela DRF.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente pugna pela reversão da medida nos mesmos termos abordados na instância *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a presente lide se consubstancia na não homologação da PER/DCOMP n.º 21739.12189.300604.1.3.02-5456, enviada em 30/06/2004, sob o argumento de que não foi possível se apurar o crédito uma porquanto o valor original do saldo negativo indicado em PER/DCOMP (R\$ 50.696,83) difere do valor do saldo negativo informado na respectiva DIPJ (R\$ 58.861,19).

A Recorrente traz em sua defesa, desde a instância anterior, que a compensação em tela está correta, porém o saldo negativo original indicado em suas declarações estão equivocadas em decorrência de erro de preenchimento oriundo de uma compensação anteriormente realizada.

Conforme explica, em 25/05/2004, transmitiu a PER/DCOMP n.º 20012.19549.250504.1.3.04-8080 (fl. 20), com as seguintes características:

- **R\$ 8.164,38** valor original - **R\$ 8.646,89** valor corrigido, à título de antecipação do IRPJ abr/04;
- código de receita: **2362-1**;
- tipo de crédito decorrente de: **pagamento indevido ou a maior**; e,
- valor do crédito utilizado de **R\$ 38.091,06** referente ao **DARF de antecipação do IRPJ de janeiro/2003**, recolhido em 28/02/2003. (fls. 28)."

Contudo, alega que teria cometido os seguintes equívocos:

- "- o código da receita compensada correto é: **5993.1**;
- o tipo de crédito correto é: **saldo negativo de IRPJ**, e;
- o valor correto do crédito é de: **R\$ 58.861,19**."

Prossegue a Interessada afirmando que com a simples correção acima exposta, tem-se que a DCOMP apresentada em maio/2014 compensou o débito de R\$ 8.164,38 com o saldo negativo de R\$ 58.861,19, restando um saldo negativo de IRPJ remanescente de R\$ 50.696,83, tal como apontado na DCOMP ora discutida.

Por sua vez, a DRJ de origem ao julgar a Manifestação apresentada decidiu que não fazia parte de sua competência exarar novo despacho decisório sobre as explicações trazidas pela Recorrente quanto a composição do crédito, cabendo a si tão somente confirmar ou reverter o Despacho Decisório respeitando as circunstâncias presentes no momento em que este foi exarado.

Para melhor elucidar, transcrevo a parte final do citado acórdão:

"(...)

Está claro, portanto, que o processo pressupõe a atuação indispensável de dois agentes: a DRF - ou congêneres -, a quem incumbe analisar originariamente e reconhecer - ou não - o direito creditório, e homologar - ou não - a compensação; e a DRJ - encarregada do controle da legalidade do ato da DRF -, a quem incumbe apreciar as razões de eventual não reconhecimento ou não-homologação e, entendendo que o despacho decisório arrosta a legislação de regência, reformá-lo. Em outras palavras, a DRJ possui competência para aferir a legalidade do ato já praticado, e não para substituir um ato praticado por outro novo, que entenda devesse ter sido praticado, caso o órgão originário tivesse decidido em outro conjunto de circunstâncias.

É óbvia, portanto, a constatação de que qualquer decisão a ser proferida pela DRJ somente pode confirmar o despacho decisório ou revertê-lo. Mas sempre respeitando as circunstâncias presentes no momento do despacho decisório. Caso a DRJ constate que o despacho decisório adotou a solução correta em face da conjuntura vigente no momento de sua edição, sua competência se exaure em declarar tal circunstância e manter o despacho decisório.

Não pode a DRJ - assim como o CARF -, em face de meros esclarecimentos posteriores do sujeito passivo, reexaminar o pedido e proferir um novo despacho decisório - com conteúdo material distinto daquele originalmente exarado -, no qual ela, integral ou parcialmente, reconheça direito creditório e/ou homologue compensação. Caso o faça, estará usurpando competência deferida unicamente às DRF e similares.

Por tais razões, deve este Colegiado abster-se de proceder a nova análise da restituição/compensação, em face de esclarecimentos prestados após a edição do despacho decisório. Estando assim convencido, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e a integral manutenção do despacho decisório."

Conforme se extrai, a DRJ de origem em momento algum tratou de examinar as explicações e documentos trazidos pela Recorrente, limitando-se a ratificar o trabalho da DRF em relação às informações disponíveis naquele momento.

Com a devida vênia à atividade da DRJ de piso, entendo que o objetivo preponderante do presente feito é o exame e a determinação da existência do direito pleiteado pela Contribuinte, qual seja, a existência de crédito disponível suficiente para a compensação intentada. Tal escopo ultrapassa mera constatação quanto a adequação do trabalho realizado pela autoridade fazendária em face ao contexto que se inseria no momento do ato.

Necessariamente a decisão exarada deve dialogar com os fundamentos e pedidos realizados pela manifestação que o provocou. Não pode o julgamento se restringir a revisar de forma unidimensional o ato administrativo contestado, sem considerar as questões provocadas pela parte contestante.

Como cediço, o processo administrativo fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Tais conclusões se extraem da interpretação sistemática dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Confirmando nossas conclusões, temos a lição do ilustre professor James Marins, conforme se faz oportuno transcrever:

Princípio do duplo grau de jurisdição: A ideia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, IV, da CF/1988.

(...)

Não pode, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, instituir, no âmbito de sua competência, a denominada "instância única" para julgamento das lides tributárias deduzidas administrativamente, sob pena de irremediável mutilação da regra constitucional e conseqüente imprestabilidade do sistema administrativo processual que, por falta de tal requisito constitucional de validade, não servirá para aperfeiçoar a pretensão fiscal impugnada, remanescendo carente de exigibilidade.

(MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 9 ed. São Paulo: RT, 2016, pgs. 198-200.)(*Grifou-se*)

Nesta linha, tem-se a importância de se preservar o direito ao julgamento em duas instâncias do contribuinte. O Administrado não pode ter suas razões julgadas por apenas uma instância processual, sob pena de nulidade do julgamento.

Tal circunstância se encontra expressa no Inciso II do Art. 59 do Decreto 70.235, como segue:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.(*Grifou-se*)

Neste esteio, uma vez que a DRJ de origem deixou de analisar as explicações e documentações trazidas pela Contribuinte em suas razões de defesa, restou um "vácuo" jurisdicional no presente processo, tais matérias apresentadas pela Contribuinte que carecem de apreciação pela primeira instância administrativa.

Conforme já demonstrado, tal circunstância fere o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, tornado o respectivo acórdão de piso nulo. Tal entendimento já se encontra sedimentado na jurisprudência deste Conselho:

**OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na
impugnação. Levantada, de ofício, omissão do colegiado a quo na análise de**

matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

(Processo: 10410.721329/201281. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.
4 de outubro de 2017)

OMISSÃO DO JULGAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o Acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matéria impugnada (argumento autônomo) capaz de, em tese, culminar no cancelamento, mesmo que parcial, do auto de infração.

(Processo: 15983.720040/201517. 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.
24 de maio de 2017.)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância e razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto n.º 70.235/72.

(Processo n.º 10880.038405/8901. 17/09/2002).

Desta forma, ainda que, ao final, a DRJ de origem conclua pela improcedência das razões oferecidas em Manifestação de Inconformidade, ainda assim deve apreciá-las, fundamentando suas razões de decidir.

Ademais, não se deve esquecer que o juízo *a quo* tem a prerrogativa de, a sua conveniência, determina realização de eventuais diligências por parte da DRF de origem, caso entenda que esta tem melhores condições de apurar os fatos trazidos aos autos.

Diante de todos os argumentos e fatos aqui expostos, tem-se claramente que o acórdão de primeira instância deve ser anulado em razão da omissão do tribunal *a quo* quanto a análise das razões trazidas pela Contribuinte.

Como consequência, os autos devem ser baixados para que a DRJ de origem realize novo julgamento, desta vez analisando todos os argumentos e prova trazidas aos autos, afim de se resguardar o direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Em face a todo o exposto, VOTO por RECONHECER A NULIDADE do Acórdão n.º 06-29.879 da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, devendo o processo ser baixado para novo julgamento, nos termos acima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues